



PROCESSO TC N.º 20830/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Silva Lira

Interessada: Maria Josilene de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00043/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP a Sra. Maria Josilene de Oliveira, matrícula n.º 583, que ocupava o cargo de Professora Polivalente III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 90, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20830/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP a Sra. Maria Josilene de Oliveira, matrícula n.º 583, que ocupava o cargo de Professora Polivalente III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 98/103, constatando, sumariamente, que: a) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 30 de novembro de 2020; b) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e c) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, as carências dos atos admissionais relativos às funções desempenhadas entre os anos de 1992 a 1994 e 1997 a 1999, a ausência dos diários de classes atinentes aos referidos períodos, bem como a necessidade da retificação da certidão de histórico funcional, fls. 93/94.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, fls. 109/163, os analistas desta Corte, fls. 171/175, apesar de suprimirem parte das pechas, relataram a necessidade da aposentada retornar à atividade para complementar o tempo na função de magistério.

Ato contínuo, foi efetivada a citação da aposentada, Sra. Maria Josilene de Oliveira, fls. 178/182 que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 188/191, destacando que todo o período laborado pela Sra. Maria Josilene de Oliveira foi em sala de aula, conforme certidão, fls. 93/94, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 192/193, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de janeiro de 2023 e a certidão, fl. 194.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 20830/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos analistas desta Corte, fls. 171/175, conclui-se, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 188/191, pelo registro do ato concessivo, fl. 90, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Josilene de Oliveira), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 90, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Janeiro de 2023 às 08:59



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO